



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070463-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JAQUELINE APARECIDA SOUSA DE SANTANA e Paciente ICARO URSULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2070463-59.2025.8.26.0000 — Campinas

Impetrante: Jaqueline Aparecida Sousa de Santana

Paciente: Icaro Ursula dos Santos

Juiz prolator: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

voto nº 5.151

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento de pedido de saída temporária pelo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Penal - DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas. A defesa pleiteia a concessão da saída temporária com base no cumprimento dos requisitos legais e ausência de motivos para a negativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o meio adequado para contestar o indeferimento de suspensão temporária em execução penal, considerando a ausência de cumprimento do requisito objetivo de 1/6 da pena.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é substituto do recurso adequado para atacar decisão em execução penal, conforme entendimento do STF e STJ.

4. O paciente não cumpriu o requisito objetivo de 1/6 da pena, conforme art. 123, II, da LEP, e Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o recurso de agravo de execução penal.
2. A saída temporária depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo o cumprimento de 1/6 da pena.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 123, II; Portaria Conjunta nº 02/2019.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 125131 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.09.2015.

STJ, AgRg no HC nº 761151/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004140-17.2024.8.26.0041, Rel. Des. Cristiano Jorge, j. 02.07.2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Jaqueline Aparecida Sousa de Santana, advogada, em favor de **ICARO URSULA DOS SANTOS**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ/Campinas,

decorrente do indeferimento de pedido de saída temporária nos autos nº 1000187-66.2025.8.26.0502.

Em resumo, requer a defesa, liminarmente, a concessão da saída temporária do requerente, com base no preenchimento dos requisitos legais e na ausência de motivos que justifiquem a negativa do benefício. No mérito, pleiteia o deferimento definitivo da saída temporária, permitindo que o requerente usufrua do direito previsto na Lei de Execução Penal.

Aduz que o paciente já cumpriu o percentual mínimo da pena exigido para tal benefício, também possui bom comportamento carcerário e a inexistência de qualquer indicativo de risco à ordem pública. Destaca que o reeducando já demonstrou comprometimento com a ressocialização e que a saída temporária contribuiria para o fortalecimento dos laços familiares e sociais, sendo essencial para sua reintegração progressiva à sociedade. Além disso, ressalta que a negativa imotivada do benefício violaria os princípios da legalidade e da individualização da pena.

A liminar foi indeferida (fls. 50/54), dispensadas as informações e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem, caso conhecido (fls. 60/61).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, ressalto que há disposição legal no sentido de que, diante de eventual indeferimento de pedidos de benefícios em execuções criminais que, no presente, é o pleito de “saída temporária”, o recurso adequado é o agravo de execução criminal, nos termos do 197 da Lei de Execução Penal, ainda mais na espécie quando não se observou na r. decisão qualquer situação excepcional ou teratológica que justificasse a utilização da estreita via para substituir recurso próprio.

Destarte, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.” (STF, HC nº

125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifo nosso).

Desde logo, também, cabe observar que esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal se alinha ao entendimento que prevalece nas egrégias Cortes Superiores, no sentido de que o *habeas corpus*, instrumento de cognição sumária e de estreitos limites, não é sucedâneo e nem substituto do recurso adequado para atacar decisão proferida em sede de execução penal.

Aliás, como já assentou a jurisprudência sobre esse assunto, *“o habeas corpus constitui, em função do caráter sumaríssimo de que se reveste, meio processual inadequado para a análise, discussão e valoração das provas.”* (STF, HC nº 68.436-DF, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 06.08.1991; no mesmo sentido: RTJ 179/336).

Nessa mesma esteira ficou assinalado que:

“1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise

probatória. (...)” (STJ, HC nº 152.334/DF, 6º Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13.12.2011) e, ainda, ser *“inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.”* (STF, AgRg no HC nº 191940, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, j. em 08.02.2021).

Portanto, a via adequada para rever decisões dessa natureza, definitivamente, é o agravo de execução criminal, por meio do qual é possível aprofundada análise de provas com a finalidade de verificação quanto ao acerto ou não da decisão impugnada.

Excepcionalmente, só pode ser utilizada a via deste *writ* caso houvesse decisão manifestamente ilegal ou mesmo teratológica para ser reconhecida, o que aqui, não se verifica.

Assim, na hipótese concreta dos autos, como não existe qualquer nulidade a ser reconhecida, e, também, não se vislumbra qualquer equívoco por parte da douta Julgadora *a quo* que merecesse, na sumária via deste *writ*, afastar a r. decisão de primeiro grau.

Compulsando os autos originais extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 10 de março de 2025, indeferiu o pedido formulado pela defesa, sob a seguinte motivação:

“Vistos.

O reeducando constou com parecer contrário da

Direção da unidade prisional em razão de AUSÊNCIA DE LAPSO, no prazo previsto na Portaria nº 02/2019 do DEECRIM.

Em que pese haver decisões favoráveis à desnecessidade do cumprimento de 1/6 da pena para condenados em regime semiaberto em instâncias superiores, o entendimento não é pacífico (vide AgRg no HC 761151/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Datado Julgamento 13/03/2023, DJe 17/03/2023 e AgRg no HC 550844/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento 17/12/2019, DJe 04/02/2020) e não há precedente vinculante neste sentido.

Deste modo, não cumprindo os requisitos necessários para concessão do benefício da Saída Temporária, nos termos do disposto no artigo 123, II, da LEP e Portaria Conjunta nº 02/2019, arts. 1º e 3º, §§1º e 3º, indefiro o requerimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.” (fls. 2920/2923 dos originários).

Realmente, no presente caso, como bem constou da r. decisão acima reproduzida, realmente, inviável a concessão imediata da pretensão pela via sumária deste *writ*, já que sob a ótica do artigo 647-A, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 14.836/2024, a r. decisão alvejada não se reveste de teratologia ou patente ilegalidade.

Outrossim, como os requisitos para a saída temporária estão dispostos na Lei de Execução Penal, dispondo o artigo 123 da referida norma que “a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena”.

Estava previsto ocorrer o cumprimento, pelo paciente, de 1/6 (um sexto) da pena no regime inicial semiaberto em 28.02.2025, conforme o “cálculo da pena (fls. 21), ao passo que, ao tempo do preenchimento dos requisitos, o paciente não ostentava cumprido o requisito objetivo naquela data. Logo, nos termos do artigo. 123, inciso II, da LEP, o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo exigido, consistente no resgate de 1/6 (um sexto) da pena.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA DISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 1/6 DA PENA PARA A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, INCISO II, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão da saída temporária para o trabalho externo do preso em cumprimento de pena definitiva em regime inicialmente semiaberto depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos a serem avaliados pelo Juízo das Execuções no curso do cumprimento da pena. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos de condenados em regime inicial semiaberto. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC nº 761.151/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

13.03.2023).

Nada obstante, destarte, inexistente constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, tendo em vista que o paciente não havia cumprido os requisitos legalmente previstos para a obtenção da saída temporária, devendo ser observado o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

A este teor:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de saída temporária formulado pela agravante. Aplicação do disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal. Requisito temporal não cumprido. Agravante que não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena. Impossibilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004140-17.2024.8.26.0041, Relator Desembargador Christiano Jorge, j. em 02.07.2024);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Indeferimento de pedido de saída temporária por não cumprimento do requisito temporal - Ilegalidade - Inocorrência - exigência do cumprimento de 1/6 da pena, em caso de sentenciado primário - Regra do artigo 123, II, da LEP - Decisão em consonância com entendimento jurisprudencial - Precedentes do STJ - agravo improvido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015001-71.2023.8.26.0502, Relator Desembargador Mens Demello, j. em 30.06.2024).

Além disso, a Portaria Conjunta nº 02/2019, exarada pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo - DEECRIM, a qual disciplina a

matéria concernente ao processamento das autorizações de saída temporária, dentre outras determinações, preconiza tanto o cumprimento do prazo acima mencionado, conforme disposto em seu artigo 1º, alínea “c”, quanto o preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 1º, alínea “f”, da norma.

E, conforme consta dos autos, o reeducando constou com parecer contrário da Direção da unidade prisional em razão de ausência de lapso, no prazo previsto na Portaria nº 02/2019 do DEECRIM.

Escorreita, portanto, a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício ao paciente.

Portanto, considerando a dinamicidade própria do processo de execução, bem como por não se tratar de direito adquirido o gozo de saídas temporárias, não se constata constrangimento ilegal decorrente do fundamento apresentado para o indeferimento do pedido.

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Flavio Fenoglio
Relator